



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008775-52.2020.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, é embargado ALEXANDRE CARVALHO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29947

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1008775-52.2020.8.26.0562/50000

COMARCA: SANTOS

EMBARGANTES: BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO S/A
CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

EMBARGADO: ALEXANDRE CARVALHO MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Inocorrência – O acórdão embargado analisou adequadamente a controvérsia sobre o bloqueio das ações e a responsabilidade dos réus pelos danos materiais sofridos pelo autor – Natureza infringente dos embargos de declaração, o que é incabível – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80, do Código de Processo Civil – A parte embargante apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de defesa – Pretensão formulada pelo embargado rejeitada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos a fls. 1/8 pelo **BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** ao v. acórdão de fls. 634/644 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação por eles interposto.

Os embargantes apontaram a existência de omissão no acórdão em questão, que não teria analisado expressamente todos os argumentos por eles apresentados.

Alegaram inexistência de falha na prestação de seus serviços, argumentando que as ações que o embargado pretendia transferir foram bloqueadas por ordem judicial, de modo que o dano alegado seria hipotético.

Requereram, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fossem sanados os vícios apontados.

O embargado apresentou resposta a fls. 36/43, pugnando pela rejeição destes embargos declaratórios, com a condenação do embargante nas penalidades advindas da litigância de má-fé.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso vertente, a pretexto de omissão, a apelante, ora embargante, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado que bem analisaram esta matéria controvertida (fls. 639/642):

“Com efeito, dos autos da execução supramencionada, depreende-se que a solicitação de transferência de valores mobiliários foi realizada pelo autor em 28 de março de 2019 (fls. 52).

Ocorre que, das cópias dos autos da execução fundada em título extrajudicial, ajuizada pelo Banco Bradesco contra o autor, nº 1061882-10.2018.8.26.0100, depreende-se que o bloqueio de ativos do executado, naquela ação, autor da presente demanda, foi deferido em 11 de janeiro de 2019 (fls. 379).

Todavia, a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, foi infrutífera, sendo localizada, apenas, a quantia de R\$ 158,86 junto ao Itaú Unibanco S/A, conforme extrato de fls. 381/382, a qual foi liberada em 16 de janeiro de 2019 (fls. 389).

O exequente, Banco Bradesco S/A, correu da presente demanda, requereu a citação postal do executado, além de pesquisas por meio do ARISP (fls. 402/403). Posteriormente, pleiteou a penhora de imóvel de propriedade do devedor, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

17 de junho de 2019 (fls. 416/417).

Intimados a se manifestar sobre estes documentos, os réus reiteraram a alegação de que a ordem de bloqueio que recaiu sobre os títulos mobiliários do autor decorreu da decisão digitalizada a fls. 379.

Sucedendo que, tal bloqueio não constou do extrato Bacenjud, tampouco foi comunicado nos autos da execução pelo credor, que prosseguiu com o requerimento, e posterior deferimento, da penhora de imóvel de titularidade do autor, executado naquela demanda.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da respeitável sentença (fls. 640/643):

“A controvérsia cinge-se ao alegado óbice para o atendimento da solicitação.

De um lado, as corrés alegaram que houve bloqueio on line através do então BACENJUD, ao passo que o autor sustenta que nada foi bloqueado junto ao BRADESCO.

Com razão o autor.

Conforme decisão de fl. 379, em execução por título executivo extrajudicial movido pelo banco BRADESCO, determinou-se o bloqueio “on line”.

Ocorre que, de acordo com o extrato de fls. 381/382, a ordem foi protocolada em 14/01/2019, portanto, mesma data mencionada pelas partes corrés na contestação e no documento de fl.228.

Além disso, anoto que a ordem de bloqueio foi anterior à solicitação administrativa de transferência feita pelo autor.

Contudo, resultou negativa junto ao BANCO BRADESCO, conforme extrato do BACENJUD (fls.381) e as corrés não comprovaram que informaram o juízo sobre o bloqueio não constante naquele extrato.

Pelo contrário.

Tal circunstância seria extremamente relevante, pois o valor das ações seria suficiente para quitar a dívida à época.

Tanto não comunicaram o juízo que as diligências para localização de bens prosseguiram, tendo o BANCO BRADESCO informado, em fevereiro de 2019, ‘Intimado acerca do retorno das pesquisas de bens, verifica-se que na pesquisa Bacenjud foram localizados valores irrisórios, os quais foram desbloqueados’ (Fls.402). E determinou-se a penhora do imóvel do autor, em junho de 2019” (fls. 429).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desse modo, não assiste razão às partes correqueridas negar a transferência das ações sob o argumento de bloqueio on line determinado judicialmente”.

Vale ressaltar que, o exequente era o Banco Bradesco S/A, correu nesta demanda, e a ordem de bloqueio foi enviada à corré Bradesco CTVM, como se extrai do documento de fls. 228, apresentado pelos próprios requeridos.

Neste contexto, o bloqueio das 970 ações de titularidade do autor não foi informado ao Juízo, que deixou de lavrar a respectiva penhora.

Conquanto os réus neguem a prática indevida de autotutela, o bloqueio destes ativos do autor foi irregular, pois não havia impedimento à transferência destas ações.

No tocante aos danos materiais, é cediço que o autor ficou impossibilitado de dispor de suas ações, porque os réus deixaram de atender ao requerimento por ele formulado, visando à transferência de sua carteira de ativos à outra corretora de títulos e valores mobiliários. Além disto, permaneceram bloqueadas para movimentação.

Assim, considerando a flutuação do valor das ações, o autor tem direito ao recebimento de indenização por dano material, consistente na diferença entre o valor das ações na data da solicitação administrativa de transferência e a da sua efetiva ocorrência.

Bem por isto, os réus devem responder, solidariamente, pelos danos materiais sofridos pelo autor, conforme, acertadamente, constou da r. sentença.”

Neste contexto, o bloqueio das 970 ações de titularidade do autor não foi informado ao Juízo, resultando na ausência de lavratura da respectiva penhora. Ademais, também não constou do extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. O bloqueio, assim, foi considerado irregular, não havendo impedimento à transferência das ações, ficando afastada a alegação de que a transferência solicitada pelo autor deixou de ser realizada em razão de bloqueio judicial.

Por conseguinte, no entendimento da Turma Julgadora, ficou caracterizado o dano material, pois o autor ficou impossibilitado de dispor de suas ações devido à falta de atendimento ao seu requerimento de transferência, permanecendo as ações bloqueadas

para movimentação. Não se tratou, portanto, de “dano hipotético”.

Impende observar, ainda, que os embargantes não apontaram qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

Ademais, os fundamentos expostos no aresto embargado afastam as teses sustentadas pelos embargantes.

Confira-se, por oportuno, recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ressalte-se, em remate, que, no tocante ao pleito de condenação dos embargantes nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé, formulado pelo embargado nas contrarrazões recursais, esta pretensão não pode ser acolhida.

Isto porque a parte embargante apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de ação, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/8, ante a inoccorrência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR